

LICENCIAMENTO AMBIENTAL: DISCUTINDO CONCEITOS

Francisco J. Gurgel Jr ¹

¹Centro Universitário de Volta Redonda - UniFOA, gurgel.jr@gmail.com

RESUMO:

O licenciamento ambiental é um dos instrumentos mais importantes da Política Nacional de Meio Ambiente estabelecidos pela lei federal nº6.938/81 e tem por objetivo maior a adoção de medidas prévias compensadoras e mitigadoras a serem exigidas pelo órgão ambiental licenciador ao requerente visando à redução e/ou mitigação dos impactos ambientais negativos advindos da atividade efetiva e/ou potencialmente poluidora a ser licenciada. O entendimento pleno de sua aplicabilidade pelos gestores públicos, empreendedores e sociedade é imprescindível para a proteção dos recursos ambientais existentes. O artigo em tela pretende a discussão dos conceitos referentes ao licenciamento ambiental existentes, enfocando prioritariamente as diferenças e similitudes encontradas.

Palavras-chaves: Licenciamento Ambiental, instrumentos, definições

ABSTRACT:

Environmental licensing is one of the most important instruments of the National Environmental Policy established by Federal Law No. 6.938/81 and its key objective is the adoption of pre-compensating and mitigating measures to be demanded from the applicant by the environmental licensing agency aiming at a reduction and / or mitigation of the negative environmental impacts arising from the effective and / or potentially polluting activity to be licensed. The full understanding of its applicability by public managers, entrepreneurs and the society is essential for the protection of existing environmental resources. This article intends to discuss concepts related to the existing environmental permit, primarily focusing on the differences and similarities found.

Keywords: Environmental Licensing, instruments, definitions

1 INTRODUÇÃO

A intervenção antrópica sobre a litosfera, quer seja em áreas urbanas ou rurais, demanda a ocupação e a transformação da superfície do terreno. Dependendo do tamanho dessa intervenção, das práticas conservacionistas utilizadas e dos riscos geomorfológicos envolvidos, os impactos ambientais associados poderão causar grandes prejuízos ao meio físico e aos seres humanos (Guerra, 2003).

Aproximadamente 80% da população brasileira habita os centros urbanos hoje, quando em 1970 apenas 30,5% localizavam-se

nas cidades (IBGE, 2000). Foi a partir do final da década de 50 que se passou a buscar melhores condições de vida nas cidades. Com o desenvolvimento da indústria e a falta de condições no meio rural, o país assistiu a um êxodo sem precedentes.

A causa fundamental dessa revolução foi o aumento da oferta de empregos e melhores condições de vida para dar suporte à indústria, viabilizada pela energia hidrelétrica em algumas regiões do país, como o Sudeste, por exemplo. Esse adensamento, se de um lado ofereceu a uma parcela da população acesso ao trabalho e melhores condições de vida, por outro lado causou um desequilíbrio urbano,

social e ambiental, que não se conseguiu ainda solucionar.

No que se refere ao meio ambiente, lixões a céu aberto, esgotos domésticos lançados nos rios urbanos sem qualquer tipo de tratamento, poluição atmosférica pelo lançamento de CO₂, excesso de tráfego e de ruídos, ocupação ilegais em áreas que deveriam estar protegidas, loteamentos clandestinos, falta de espaços verdes e vias sem qualquer arborização, enchentes, desrespeito aos pedestres e às bicicletas, painéis de propaganda em grandes avenidas, áreas construídas muito além das taxas de ocupação autorizadas ainda são elementos do cotidiano brasileiro, com os quais parte da população urbana convive (Granziera, 2007).

Uma sociedade cada vez mais complexa, planetária, como a dos nossos dias atuais, baseada em paradigmas fragmentários, individualistas, simplificadores da realidade, antagônicos a uma realidade complexa, caminha a passos largos para a degradação da qualidade da vida humana e planetária; para uma crise socioambiental de insolvência (Guimarães, 2003). Notadamente, a ausência de planejamento ambiental é, sem dúvida, uma das principais causas da perda de qualidade ambiental dos cidadãos e do meio ambiente que os cerca, pois afeta diretamente a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora, definidos como recursos ambientais (Lei Federal nº 6938/81-Política Nacional do Meio Ambiente).

Para gerir este patrimônio ambiental megabiológico de extrema importância para a sustentabilidade da nação, o Brasil dispõe de um arcabouço legal considerável: Lei Federal nº 12.651/12 (Proteção da cobertura vegetal nativa), Lei Federal nº 6.766/79 (Parcelamento do Solo Urbano), Lei Federal nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), Lei Federal nº 9.795/99 (Política Nacional de

Resíduos Sólidos), entre outras normas de nível hierárquico menor e de relevante interesse para os operadores do direito e demais profissionais da área de meio ambiente. Destaca-se entre as leis ordinárias citadas acima a lei nº 6.938/81 que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, seus fins e mecanismos e estabelece princípios, objetivos e instrumentos que até hoje são basilares e norteadores da política ambiental a ser desenvolvida pelos órgãos federados nas suas respectivas jurisdições.

A lei nº 6.938/81 teve origem num fato, nada auspicioso, que causou repercussão negativa na opinião pública internacional, quando foram transmitidas via satélite, imagens de crianças raquíticas e adultos com baixa expectativa de vida por causa da incidência de câncer causado por contaminação química, oriunda de indústrias altamente poluentes, situadas em Cubatão, São Paulo (Rios & Araújo, 2005).

Em resposta ao clamor público provocado pelos efeitos nefastos da poluição industrial, o Congresso Nacional aprovou a lei nº 6.938/81, estabelecendo a Política Nacional de Meio Ambiente e instituindo o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) e as competências do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA); criando o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), o licenciamento ambiental e o estabelecimento das responsabilidades objetiva e solidária.

Segundo Rios & Araújo (2005) o paradigma legal utilizado para sustentar o projeto de lei que viria a estabelecer a Política Nacional de Meio Ambiente, foi o National Environmental Policy Act (NEPA), a lei da política ambiental norte-americana de 1969, que previa entre outras novidades a avaliação de impacto ambiental (AIA), para projetos, planos e programas e para propostas legislativas de intervenção no meio ambiente de forma interdisciplinar.

CEPAM (2007) noticia que o termo poluição não existia no vocabulário corrente

da população brasileira até a década de 1960 e que os primeiros organismos públicos brasileiros a lidar com esse conceito foram criados no ABC paulista, berço da indústria automobilística no Brasil e que entre 1968 e 1973, o governo do Estado de São Paulo cria o Fundo Estadual de Saneamento Básico e seu Centro de Saneamento Básico (Cetesb), que hoje se chama Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental.

Em 1976, a Lei Estadual 997, que institui o Sistema de Prevenção e Controle da Poluição do Meio Ambiente, proíbe o lançamento de poluentes no ar, água e no solo e estabelece o licenciamento ambiental como instrumento de controle de fontes potenciais de poluição (CEPAM, 2007). A partir de então, para empreender qualquer das atividades, obras ou serviços definidos na legislação, o particular ou o poder público deve atender às precauções requeridas pelo órgão ambiental.

No Brasil, estudos ambientais são exigíveis para obter-se uma autorização governamental para realizar atividades que utilizem recursos ambientais ou tenham o potencial de causar degradação ambiental. Tal autorização, conhecida como licença ambiental, é um dos instrumentos mais importantes da política ambiental pública, tem caráter preventivo e visa evitar a ocorrência de danos ambientais (Sánchez, 2008).

2- MATERIAL E MÉTODOS

Neste artigo o objetivo central é a comparação entre as definições existentes que tratam do licenciamento ambiental e sua importância para a proteção dos recursos ambientais descritos pela Política Nacional de Meio Ambiente em seu texto.

Antunes (2007) defende que o licenciamento ambiental é o instrumento mais importante para a aplicação do princípio da prevenção de danos ambientais, pois é por seu intermédio que as autoridades públicas

pela proteção ambiental, podem, efetivamente, adotar medidas capazes de evitar danos ambientais ou mitigá-los.

Sustenta ainda que o licenciamento ambiental, por diversos motivos, perdeu o seu caráter de análise profunda das diferentes implicações ecológicas, sociais e econômicas de um determinado projeto para se transformar em um procedimento quase sempre burocrático, lento e incapaz de atender às necessidades da sociedade que necessita de proteção ambiental e de atividades econômicas.

O licenciamento ambiental no Brasil começou em alguns Estados, em meados da década de 1970, e foi incorporado à legislação federal como um dos instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente.

Granziera (2011) assevera que o licenciamento ambiental é um dos mais importantes instrumentos de gestão do meio ambiente e que possui natureza técnica, na medida em que analisa os impactos que um empreendimento poderá causar em determinado território, de acordo com seu porte e características, utilizando, para tanto, parâmetros definidos pelas várias ciências que dão suporte técnico ao direito ambiental e ao mesmo tempo, constitui um tipo de processo administrativo, submetido ao regime jurídico de direito público.

Sánchez (2008) sustenta que a necessidade de autorização governamental para exercer atividades que interfiram com o meio ambiente tem um longo histórico, antes que o licenciamento ambiental surgisse com as feições atuais e que o Código Florestal de 1934 já exigia a necessidade de obtenção de uma autorização para a “derrubada de florestas em propriedades privadas”, o “aproveitamento de lenha para abastecimento de vapores e máquinas”, e a “caça e pesca nas florestas protetoras e remanescentes”.

De Martini & Gusmão (2003) esclarecem que o licenciamento ambiental foi instituído pela primeira vez no país no Estado do Rio de Janeiro, através do Decreto-Lei nº

1633, de 21 de dezembro de 1977, o Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras (SLAP), que se constitui num conjunto de leis, normas técnicas e administrativas que consubstanciam as obrigações e responsabilidades do Poder Público e dos empresários, com vistas à autorização para implantar, ampliar ou iniciar a operação de qualquer empreendimento potencial ou efetivamente capaz de causar alterações no meio ambiente.

O licenciamento ambiental é o instrumento elencado e previsto na lei federal nº 6.938/81 que determina a realização de estudos ambientais prévios para os empreendimentos com potencial para gerar prejuízos ambientais. Milaré (2009) define o licenciamento como ação típica e indelegável do Poder Executivo e que constitui importante instrumento de gestão do ambiente, na medida em que, por meio dele, a Administração Pública busca exercer o necessário controle sobre as atividades humanas que interferem nas condições ambientais, de forma a compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação do equilíbrio ecológico.

Talden (2006) sentencia que não se deve confundir o licenciamento ambiental com a licença ambiental, já que aquele é o processo administrativo por meio do qual se verificam as condições de concessão desta e esta é o ato administrativo que concede o direito de exercer toda e qualquer atividade utilizadora de recursos ambientais ou efetiva ou potencialmente poluidora.

Sustenta ainda que significa que não existe licença ambiental sem licenciamento ambiental, mas que este pode existir sem aquela, porque é ao longo do licenciamento ambiental que se apura se a licença ambiental pode ou não ser concedida.

Trennepohl & Trennepohl (2010) asseveram que o processo de licenciamento ambiental é um dos mais importantes instrumentos para a garantia da qualidade de

vida das presentes e futuras gerações e, também, um dos maiores pontos de discordância e polêmica, em função de uma injustificável omissão legislativa. A constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 225, que a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado incumbe ao Poder Público, indistintamente. E no seu artigo 23, ao definir as competências comuns dos entes federados, dentre as quais se destaca a proteção do meio ambiente, o combate à poluição, a preservação das florestas, da fauna e da flora, dispõe que Lei Complementar deverá fixar as normas para a cooperação entre a União, Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Infelizmente, até hoje, esta lei complementar não foi editada, lacuna que já se tentou preencher com leis ordinárias, decretos, resoluções e até portarias.

Antunes (2007) sustenta que as intervenções sobre o meio ambiente estão submetidas ao controle do Poder Público, mediante a aplicação do poder de polícia e que o mais importante dentre todos os mecanismos que estão à disposição da Administração para a aplicação do mesmo é o licenciamento ambiental. Assevera ainda que é através dele, que a Administração Pública estabelece condições e limites para o exercício das atividades utilizadoras de recursos ambientais.

O licenciamento de atividades potencialmente poluidoras é medida tipicamente administrativa e, essencialmente, sujeita às regras gerais do Direito Administrativo e, evidentemente, às normas especiais de Direito Ambiental.

Frangetto & Pedro (2004) afirmam que a avaliação de impacto ambiental talvez seja o instrumento de maior importância na gestão ambiental, pois o que se define a partir dela produz efeitos diretos sobre o meio ambiente, em exata correspondência ao Princípio da Prevenção e da Precaução e que o licenciamento ambiental está integrado na Avaliação Ambiental pois trata-se de um

procedimento administrativo pelo qual o órgão competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais.

A Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, define licenciamento ambiental como procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Esta mesma resolução também prescreve que a licença ambiental é ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

FIRJAN (2004) define que licença ambiental é o documento, com prazo de validade definido, em que o órgão ambiental estabelece regras, condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem seguidas por sua empresa. Entre as principais características avaliadas no processo podemos ressaltar: o potencial de geração de líquidos poluentes (despejos e efluentes), resíduos sólidos, emissões atmosféricas, ruídos e o potencial de riscos de explosões e de incêndios. Ao receber a licença ambiental, o empreendedor assume os compromissos para a manutenção da qualidade ambiental do local em que se instala.

Trennepohl & Trennepohl (2010)

salientam que é necessário diferenciar o licenciamento ambiental da licença administrativa lato sensu, pelas marcantes diferenças que existem entre permissão, licença e autorização com atos administrativos individuais e licenciamento ambiental como um processo.

Meirelles (1999 in Trennepohl & Trennepohl, 2010) define permissão como “ato administrativo negocial, discricionário e precário, pelo qual o Poder Público faculta ao particular a execução de serviços de interesse coletivo, ou o uso especial de bens públicos, a título gratuito ou remunerado, nas condições estabelecidas pela Administração”.

Define ainda licença como “ato administrativo vinculado e definitivo pelo qual o Poder Público, verificando que o interessado atendeu a todas as exigências legais, faculte o desempenho de atividades ou a realização de fatos materiais antes vedados ao particular, como, p. ex., o exercício de uma profissão, a construção de um edifício em terreno próprio”.

Meirelles (1999 in Trennepohl & Trennepohl, 2010) por último definem a autorização como “o ato administrativo discricionário e precário pelo qual o Poder Público torna possível ao pretendente a realização de certa atividade, serviço, ou utilização de determinados bens particulares ou públicos, de seu exclusivo ou predominante interesse, que a lei condiciona à aquiescência prévia da Administração, tais como o uso especial de bem público, o porte de arma, o trânsito por determinados locais, etc.”.

Antunes (2007) entende que o procedimento de licenciamento ambiental tem origem a requerimento do interessado, ou de ofício, e se encerra com a concessão ou a negativa do alvará respectivo, isto, é, uma licença ou autorização ambiental, conforme o caso e a diferencia da licença administrativa, pois esta, uma vez concedida, passa a integrar o patrimônio jurídico de seu titular como direito adquirido, enquanto aquelas estão condicionadas ao cumprimento de

condicionantes previamente estabelecidas.

Milaré (2009) salienta que a licença ambiental difere das demais, pois a licença tradicional se subsume num ato administrativo vinculado, ou seja, não pode ser negada se o interessado comprovar ter atendido a todas as exigências legais para o exercício de seu direito ao empreender uma atividade e a licença ambiental depende da discricionariedade técnica deferida a autoridade.

Neto (2004) pontua que a avaliação de impacto ambiental e o licenciamento ambiental são, sem sombra de dúvida, dois relevantes instrumentos de materialização desse controle, possibilitando a redução da permanente situação de tensão entre as práticas predatórias e a sustentabilidade ambiental.

Milaré (2009) sintetiza que a licença ambiental, apesar de ter prazo de validade estipulado, goza do caráter de estabilidade e não poderá ser suspensa ou revogada por simples discricionariedade, muito menos por arbitrariedade do administrador público.

Para a materialização da licença ambiental e a produção de seus efeitos para o empreendedor com a regularização de suas atividades, exige-se uma série de medidas preventivas que tem por objetivo maior a redução dos níveis de poluição e a adoção de medidas mitigadoras e compensatórias definidas pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Sánchez (2008) prescreve que a definição dos estudos técnicos necessários ao licenciamento ambiental cabem ao órgão licenciador nos casos de empreendimentos que tenham o potencial de causar degradação significativa.

A Resolução CONAMA em seu art 1º, Inc. III, define que estes estudos são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentados

como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de áreas degradada e análise preliminar de risco. Estes instrumentos e medidas acima citadas têm como finalidade assegurar ao processo de licenciamento ambiental a garantia de que o funcionamento da atividade licenciada estará dentro dos parâmetros determinados pelas leis ambientais.

Trennepohl & Trennepohl (2010) esclarecem que o EIA/RIMA não se destina a tornar possível o licenciamento ambiental, isto é, sua finalidade não é justificar o empreendimento em face da legislação ou das exigências dos órgãos ambientais.

Sustentam ainda que, infelizmente, muitos dos estudos ambientais apresentados são mais parecidos com defesas prévias do empreendimento contra as normas ambientais, inclusive mediante a omissão de dados e informações relevantes com a finalidade de conseguir as licenças ambientais.

Conforme a exigência da norma, os estudos ambientais devem ser apresentados ao órgão licenciador acompanhados dos projetos e demais documentos exigidos, que, por sua vez analisa os estudos e realiza as vistorias que julgar necessárias, solicitando, se for o caso, esclarecimentos adicionais e complementação nos tópicos que não forem considerados satisfatórios.

Milaré (2009) ressalta que ao contrário do licenciamento tradicional, marcado pela simplicidade, o licenciamento ambiental é ato uno, de caráter complexo, em cujas etapas podem intervir vários agentes dos diversos órgãos do SISNAMA, e que deverá ser precedido de estudos técnicos que subsidiem sua análise, inclusive de EIA/RIMA, sempre que constatada a significância do impacto ambiental.

A Resolução CONAMA nº 237/97, instrumento normativo para o licenciamento ambiental e seus requisitos cita oito fases que

devem nortear as ações do empreendedor: definição pelo órgão licenciador, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento; requerimento da licença e seu anúncio público; análise pelo órgão licenciador dos documentos, projetos e estudos apresentados e a realização de vistoria técnica, se necessária; solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão licenciador; realização ou dispensa de audiência pública; solicitação de esclarecimentos e complementações decorrentes da audiência pública; emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico e deferimento ou indeferimento do pedido de licença, com a devida publicidade.

Machado (2010) enfatiza que o procedimento de licenciamento ambiental inicial ou de sua renovação é de extrema relevância e que a intervenção do Poder Público na vida profissional ou na atividade de uma empresa só é admissível pela Constituição Federal em razão do interesse geral e portanto, não pode converter-se em mera expedição de alvará, sem outras considerações ou avaliações.

3- CONCLUSÃO

O Licenciamento Ambiental segundo os autores pesquisados é uma ferramenta imprescindível de gestão ambiental que, se aplicado corretamente pelos órgãos ambientais municipais, estaduais e federais, corrobora para a formulação da convicção do analista ambiental acerca dos impactos ambientais positivos e negativos advindos da atividade, subsidiando as possíveis exigências a serem feitas ao empreendedor para a redução dos impactos ambientais negativos produzidos pela atividade poluidora a ser licenciada.

A grande maioria dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, ainda

não tem aplicado corretamente este importante instrumento de política ambiental, desprezando e desconhecendo sua capacidade de identificação dos possíveis impactos surgidos e de sua função maior que é a proteção do meio ambiente e seus recursos ambientais.

Milaré (2009) ressalta que o licenciamento ambiental difere do licenciamento tradicional e é uno, podendo intervir em todos os órgãos do SISNAMA de acordo com a magnitude do impacto a ser considerado.

Merece destaque igualmente a definição de Trennepohl & Trennepohl (2010) que estabelece de maneira clara a diferença entre licenciamento ambiental e licença ambiental e as características do primeiro como ato discricionário e precário do Poder Público.

É de interesse relevante a definição CONAMA nº 237/97 que sustenta a necessidade de se empregar uma equipe multidisciplinar no processo de licenciamento ambiental para se obter visões múltiplas e minimizar os impactos ambientais negativos advindos da atividade licenciada.

As definições aqui apresentadas são unânimes em reconhecer o licenciamento ambiental como uma ferramenta de vital importância para a proteção dos recursos ambientais existentes e citam o Poder Público como o grande responsável pela efetividade desta empreitada, empregando seus maiores esforços para compatibilizar o progresso com a proteção ambiental na busca do desenvolvimento sustentável.

4- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ANTUNES, P. B. Direito Ambiental. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2007. 10ª edição. 988p.

Brasil. Lei Federal 4.771/65. Código Florestal,

1965. Brasília. Distrito Federal.
- Brasil. Lei Federal 6.766/79. Parcelamento do solo urbano, 1979. Brasília. Distrito Federal.
- Brasil. Lei Federal 6.938/81. Política Nacional do Meio Ambiente, 1981. Brasília. Distrito Federal.
- Brasil. Lei Federal 7.347/85. Ação Civil Pública, 1985. Brasília. Distrito Federal.
- Brasil. Constituição Federal de 05 de outubro de 1988. Brasília. Distrito Federal.
- Brasil. Lei Federal 9.433/97. Política Nacional de Recursos Hídricos, 1997. Brasília. Distrito Federal.
- Brasil. Lei Federal 9.605/98. Lei de Crimes Ambientais, 1998. Brasília. Distrito Federal.
- Brasil. Lei Federal 9.795/99. Lei de Educação Ambiental, 1999. Brasília. Distrito Federal.
- Brasil. Lei Federal 9.985/00. Sistema Nacional de Unidades de Conservação, 2000. Brasília, Distrito Federal.
- Brasil. Lei Federal 10.257/01. Estatuto da Cidade, 2001. Brasília. Distrito Federal.
- FARIAS, T. A repartição de competências para o licenciamento ambiental e a atuação dos municípios. In: Revista de Direito Ambiental. Ano 11, nº 43, jul./set., 2006, pp. 246-266.
- FRANGETTO. F. W. & PEDRO A. F.P. Direito Ambiental Aplicado. In: Curso de Gestão Ambiental. Philippi Jr. et al. São Paulo: Editora Manole, 2004, pp 615-655.
- Fundação Prefeito Faria Lima- CEPAM. Gestão Ambiental Municipal, módulo básico. São Paulo, 2007. 246p.
- Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente- FEEMA. Vocabulário básico de meio ambiente. Rio de Janeiro, 1990. 243p.
- GRANZIERA, M. L. M. Meio ambiente urbano e sustentabilidade. In: Revista de Direito Ambiental. Ano 12, nº 48, out./dez., 2007, pp.179-191.
- GRANZIERA, M. L. M. Direito Ambiental. São Paulo: Editora Atlas, 2ª Ed. 2011, PP 404-418.
- GUERRA. A. J. T. Encostas e a Questão Ambiental. In: A Questão Ambiental. Diferentes Abordagens. Cunha, S.B. e Guerra A.J.T. (orgs.). Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 4a. ed., 2003, pp.191-218.
- GUIMARÃES. M. Sustentabilidade e Educação Ambiental. In: A Questão Ambiental. Diferentes Abordagens. Cunha, S.B. e Guerra A.J.T. (orgs.). Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 4a. ed., 2003, pp.81-103.
- GUSMÃO. A. C. F. & MARTINI JÚNIOR. L. C. de. Gestão Ambiental na Indústria. Rio de Janeiro. Editora Destaque, 2003. 212p.
- MACHADO. P. A. L. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo. Editora Malheiros, 18ª Ed, 2010, pp 285-311.
- LIMA e SILVA, P. P., GUERRA, A. J. T., MOUSINHO, P., BUENO, C., ALMEIDA, F. G., MALHEIROS, T. & SOUZA Jr., A. B. Dicionário brasileiro de Ciências Ambientais. Editora Thex, 2ª Edição, 2002. Rio de Janeiro. 251p.
- Ministério do Meio Ambiente. Educação ambiental: curso básico a distância: questões ambientais: conceitos, história, problemas e alternativas. Coordenação-Geral: AQUINO, A. L. T. de & MEDINA, N.M. Brasília. 2001. 5v.

2ª Edição ampliada. 396p.

MUKAI, T. Direito Urbano e Ambiental. Editora Fórum, 3ª Edição, 2006. Belo Horizonte. 432p.

NETO, N. D. de C. C. Aspectos da tutela preventiva do meio ambiente: a avaliação de impacto ambiental e o licenciamento ambiental. In: Direito Ambiental Contemporâneo. Leite, J. R. M. & Belo Filho, N. de B. (orgs.) Barueri/SP: Editora Manole, 2004, pp. 177-203.

PHILIPPI JR. A.; MAGLIO, I. ; COIMBRA, J. A. ; FRANCO, R. M. Municípios e Meio Ambiente: perspectivas para a municipalização da gestão ambiental no Brasil. ANAMMA, 1999. São Paulo. 201p.

PRESTES, B. V. Plano diretor, estudo de impacto ambiental (EIA) e estudo de impacto de vizinhança (EIV): um diálogo. In: Revista de Direito Ambiental, Ano 11, nº42, abr./jun. 2006, pp. 241-258.

Resolução CONAMA nº 001/86. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para o Relatório de Impacto Ambiental-RIMA, 1986. Brasília/DF.

Resolução CONAMA nº 237/97. Dispõe sobre o licenciamento ambiental, 1997. Brasília/DF.

RIOS, A. V. V. O Direito e o desenvolvimento sustentável: curso de direito ambiental. Editora Peirópolis, 2005. São Paulo. 407p.

SANCHEZ, L. A. Avaliação de Impacto Ambiental: conceitos e métodos. São Paulo, Oficina do Texto, 2008. 495p.

SANTOS, R. F. Planejamento ambiental: teoria e prática. Editora Oficina dos Textos, São Paulo. 2004. 184p.

Vocabulário Básico de Recursos Naturais e Meio Ambiente. IBGE. 2ª Edição, Rio de Janeiro. 2004. 332p.